

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21509.68628-00

Emenda nº

O art. 202 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202.

.....
VII – mediante notificação extrajudicial pessoal do devedor, efetivada por ofício de registro de títulos e documentos, com aplicação subsidiária do disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação pretende inserir previsão quanto à interrupção extrajudicial da prescrição mediante notificação extrajudicial do devedor, o que há muito se fazia necessário, visto que, na maioria das vezes não é do interesse dos credores negativar seu devedor pelo protesto, porque isso lhe causa a negativação na praça e o agravamento de sua situação financeira, o que não se coaduna com o objetivo de receber o direito creditício. Portanto, é de relevante importância que também se permita a interrupção da prescrição pelo meio extrajudicial de cobrança menos danoso aos devedores, que é aquele operado pelas notificações extrajudiciais, que lhes preserva o crédito e a capacidade de pagamento.

Mas, por outro lado, a redação proposta é de molde a não permitir que qualquer espécie de notificação extrajudicial possa operar a interrupção da prescrição, o que instauraria insegurança jurídica, mas apenas aquelas dotadas de presunção de

veracidade, porque realizadas por Oficiais Públícos de Registro de Títulos e Documentos, agentes auxiliares da Justiça dotados de fé pública.

E, se condiciona, ainda, para resguardo e segurança jurídica de devedores e credores, que referidas notificações sejam realizadas pessoalmente ao devedor. Mas, por outro lado, com o objetivo profilático de comportamentos aéticos, como são os casos em que devedores deliberadamente se ocultam, a redação proposta dota o procedimento de efetividade, ao prever que, em tais casos, os Oficiais de Registro poderão aplicar, subsidiariamente, as disposições previstas nos artigos 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, como já fazem quando se trata de procedimento para a execução extrajudicial de imóveis.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

Deputado Denis Bezerra
PSB/CE

CD/21509.68628-00